



PROCESSO N.º : 2013004531
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a qualificação da situação jurídica do representante de turma ou classe para todos os efeitos no âmbito do Estado de Goiás.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, instituindo a função de representante e de vice representante de turma ou classe.

Segundo consta na proposição, o corpo discente em cada sala ou turma nos estabelecimentos de ensino públicos e privados em todos os níveis será representado por um representante de turma, eleito para esse fim. Os representantes terão autonomia e exercerão legitimidade e representatividade no que concerne aos interesses individuais e coletivos exclusivamente dos alunos de sua turma ou sala.

A proposição estabelece uma série de normatização sobre o tema, tais como: a forma de eleição dos representantes; atribuições; perda do mandato; impedimentos do cargo; constituição do conselho de representantes; forma das reuniões, entre outros.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, foi editada a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade ou não da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Março de 2014.

Deputado JOSÉ DE LIMA

Relator